

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

澳門特別行政區 第 22/2009 號法律

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 22/2009

對行政長官和政府主要官員離任的限制規定

Limitações impostas aos titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos do Governo após cessação de funções

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

第一條 標的及範圍

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

一、本法律旨在訂定對離任澳門特別行政區行政長官及政府主要官員的限制制度。

1. A presente lei estabelece o regime das limitações impostas aos ex-titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada abreviadamente por RAEM.

二、本法中的主要官員是指：

2. Para efeitos da presente lei, são titulares dos principais cargos:

（一）各司司長；

1) Os Secretários do Governo;

（二）廉政專員、審計長；

2) O Comissário contra a Corrupção e o Comissário da Auditoria;

（三）警察總局局長及海關關長。

3) O Comandante-geral dos Serviços de Polícia Unitários e o Director-geral dos Serviços de Alfândega.

第二條 離任後的限制

Artigo 2.º

Impedimentos supervenientes à cessação de funções

一、離任行政長官及主要官員於終止職務之日起計一年內，不得從事任何私人業務。

1. Os ex-titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos estão impedidos de exercer qualquer tipo de actividade privada pelo período de um ano a contar da cessação das respectivas funções.

二、離任行政長官如在上款期限終止後的隨後的二年內，擬從事任何私人業務，應向行政長官取得許可。

2. Os ex-titulares do cargo de Chefe do Executivo que pretendam exercer actividade privada nos 2 anos subsequentes ao termo do prazo referido no número anterior devem solicitar autorização ao Chefe do Executivo.

三、離任主要官員如在第一款期限終止後的隨後的一年內，擬從事任何私人業務，應向行政長官取得許可。

3. Os ex-titulares dos principais cargos que pretendam exercer actividade privada no ano subsequente ao termo do prazo referido no n.º 1 devem solicitar autorização ao Chefe do Executivo.

四、上數款規定不適用於下列情況：

4. Exceptua-se do disposto nos números anteriores:

（一）從事中央人民政府或澳門特別行政區政府委任或指派的工作；

1) O exercício de actividade para a qual os ex-titulares tenham sido nomeados ou designados pelo Governo Popular Central ou pelo Governo da RAEM;

（二）從事由地區或國際組織委任的在慈善、學術或非牟利機構的工作；

2) O exercício de actividade em instituições assistenciais, académicas ou sem fins lucrativos, por designação de instituições regionais ou internacionais;

（三）如離任主要官員屬確定委任的公務員，其返回原職位。

3) O regresso ao lugar de origem, tratando-se de ex-titular de um principal cargo que seja funcionário de nomeação definitiva.

第三條
許可

一、行政長官可在具體個案中，為維護澳門特別行政區的公共利益，拒絕請求或有條件許可有關請求。

二、就許可的請求所作的決定，須公佈於《澳門特別行政區公報》，並須概述作出有關決定的情況及其依據，且在作出決定前，應先徵詢為此而以行政長官批示設立的委員會的意見。

三、針對拒絕請求的決定而提起的司法上訴不具中止效力。

第四條
保密義務

離任行政長官及主要官員對在職時獲悉的機密或非公開的事實，如非屬向外公開者，須予以保密，但獲行政長官許可者除外。

第五條
刑事訴訟程序的參與人

離任行政長官及主要官員在未經行政長官預先許可前，不得在刑事程序中作為證人、鑑定人或聲明人就其在職時獲悉的機密或非公開的事實被詢問。

第六條
處罰

一、違反第二條第一款的規定從事私人業務或未取得許可而從事私人業務者，可被科處最高一年徒刑或最高一百二十日罰金，以及可被禁止擔任公共職務，為期五年。

二、獲正式通知從事私人業務的請求已被拒絕後仍從事該項私人業務的離任行政長官或主要官員，構成加重違令罪，及可被科處上款規定的附加刑。

三、意圖為自己或他人獲得利益，或明知會造成公共利益或第三人有所損失而違反第四條規定的保密義務，可被科處《刑法典》第三百四十八條規定的刑罰。

第七條
補充法規

為執行本法律所需的補充法規由行政長官制定。

Artigo 3.º
Autorização

1. O pedido de autorização pode ser recusado, ou a autorização ser concedida mediante condições, sempre que o Chefe do Executivo entenda que essa é a solução que melhor se adequa, no caso concreto, à defesa dos interesses públicos da RAEM.

2. A decisão sobre o pedido de autorização é publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, com menção sucinta das circunstâncias que a determinam e dos respectivos fundamentos, e deve ser precedida de consulta a uma comissão criada para o efeito, mediante despacho do Chefe do Executivo.

3. O recurso judicial interposto da decisão de recusa não tem efeito suspensivo.

Artigo 4.º
Dever de sigilo

Os ex-titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos têm o dever de guardar segredo sobre factos confidenciais ou reservados de que tenham tomado conhecimento no exercício das respectivas funções, enquanto não forem objecto de divulgação pública, salvo autorização do Chefe do Executivo.

Artigo 5.º
Intervenção em procedimento criminal

Os ex-titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos não podem, em procedimento criminal, ser inquiridos como testemunhas, peritos ou declarantes sobre factos confidenciais ou reservados de que tenham tomado conhecimento no exercício das respectivas funções, sem que seja obtida autorização prévia do Chefe do Executivo.

Artigo 6.º
Sanções

1. O exercício de actividades privadas em violação do disposto no n.º 1 do artigo 2.º ou sem que haja sido obtida autorização para o efeito é punível com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias e determina a inibição para o exercício de cargos públicos, por um período de 5 anos.

2. Os ex-titulares do cargo de Chefe do Executivo ou dos principais cargos que exercerem actividade privada que tenha sido objecto de recusa de autorização, depois de regularmente notificados dessa recusa, incorrem no crime de desobediência qualificada e na sanção acessória prevista no número anterior.

3. A violação do dever de sigilo previsto no artigo 4.º, com intenção de obter benefício, para si ou para outra pessoa, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiro, é punida com a pena prevista no artigo 348.º do Código Penal.

Artigo 7.º
Diplomas complementares

Os diplomas complementares necessários à execução da presente lei são aprovados pelo Chefe do Executivo.

第八條
生效

本法律自公佈翌日起生效。
二零零九年十二月十四日通過。
二零零九年十二月十五日簽署。
命令公佈。

立法會主席 劉焯華

行政長官 何厚鏞

第 492/2009 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，作出本批示。

第一條
豁免費用

- 一、於二零一零年度，豁免小販、收賣舊物者、手藝人及其他街頭經營者繳付經第268/2003號行政長官批示核准的《民政總署的費用、收費及價金表》（下稱“收費表”）第一條、第二條及第三條第一款（一）項所定費用。
- 二、於二零一零年全年，豁免街市攤檔承租人繳付收費表第四條及第五條第二款所定租金及費用。
- 三、於二零一零年度，收費表第九十二條、第九十四條至第九十七條所定的檢疫費用不予徵收。

第二條
生效

本批示自二零一零年一月一日起生效。
二零零九年十二月十日

行政長官 何厚鏞

第 493/2009 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據十一月二十九日第88/99/M號法令第十九條第二款的規定，作出本批示。

- 一、經考慮郵政局的建議，除現行郵票外，自二零零九年十二月十九日起，發行並流通以「澳門科學館」為題，屬特別發行之郵票，面額與數量如下：

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de Dezembro de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va*.

Assinada em 15 de Dezembro de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 492/2009

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda:

Artigo 1.º

Isenção das taxas

1. Os vendilhões, adelos, artesãos e outros operadores na rua ficam isentos, durante o ano de 2010, do pagamento das taxas previstas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, alínea 1), da Tabela de Taxas, Tarifas e Preços de Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (adiante designada por Tabela), aprovada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 268/2003.
2. Os arrendatários das bancas dos mercados ficam isentos, durante todo o ano de 2010, do pagamento das rendas e taxas previstas nos artigos 4.º e 5.º, n.º 2, da Tabela.
3. Durante o ano de 2010, não se procede à cobrança das taxas de inspecção previstas nos artigos 92.º, 94.º a 97.º da Tabela.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

10 de Dezembro de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 493/2009

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, o Chefe do Executivo manda:

1. Considerando o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios, é emitida e posta em circulação, a partir do dia 19 de Dezembro de 2009, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos designada «Centro de Ciência de Macau», nas taxas e quantidades seguintes: